



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90433/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0015.005001/2025-48

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de toners destinados às impressoras **HP LaserJet Pro M428fdw** e **HP LaserJet Managed 42540F**, com o objetivo de manter a operação contínua das atividades administrativas e finalísticas da IDARON..

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 25 de fevereiro de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento e Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90433/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere à empresa A, conforme documentos de Id. (71404185), regularmente colacionados aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DO IDARON**

2.1 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA A, ID. (71404185):

(...)

A exigência disposta no item 5.2.4 do edital, que condiciona a aceitação de toners não originais (compatíveis) à apresentação de "laudo técnico ou declaração de conformidade emitida pelo fabricante ou revendedor autorizado",

configura uma restrição indevida à ampla concorrência. Ao vincular a comprovação de compatibilidade à figura do "revendedor autorizado", a Administração impõe uma barreira comercial intransponível para os distribuidores independentes

, visto que tais revendedores estão, em regra, atrelados de forma exclusiva à rede da marca original. Tal imposição direciona o mercado e cria um privilégio injustificado, impedindo que empresas plenamente capacitadas ofertem insumos de qualidade.

O Princípio da Isonomia e o Princípio da Competitividade, pilares das contratações públicas e previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, restam violados por esta cláusula, que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais,

a referida restrição editalícia fere as vedações do art. 9º da mesma norma, o qual proíbe os agentes públicos de admitirem ou preverem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabelecendo

tratamento diferenciado de natureza comercial de forma impertinente. A exigência cria, na prática, um tratamento excludente contra distribuidores de marcas compatíveis que não possuem chancela dos revendedores da marca fabricante da impressora.

Cumpra-se destacar, com ainda maior profundidade, que a comprovação de compatibilidade e qualidade de um produto não original (compatível) de forma alguma deve exigir a anuência da concorrência, isto é, da rede de revendedores autorizados da marca original do equipamento.

Submeter a aceitabilidade de uma proposta a uma declaração emitida por empresas que possuem interesse comercial direto em não cancelar produtos de terceiros cria uma reserva de mercado velada e subverte a lógica da licitação pública.

A conformidade do produto pode e deve ser atestada de forma idônea por meio de laudo técnico próprio emitido pelo fabricante do toner compatível, ou através de certificações de qualidade reconhecidas mundialmente. Neste ponto, o próprio Termo de Referência, em seus itens

5.2.4 e 5.2.5, é claro ao admitir a aquisição de toners não originais (compatíveis), desde que garantam o rendimento mínimo de 8.000 páginas balizado pela metodologia padronizada da norma ISO/IEC 19752 ou equivalente. Ora, se o próprio instrumento convocatório estabelece uma

norma técnica internacional objetiva (ISO) para aferir a qualidade e o rendimento, a exigência paralela de que a declaração venha exclusivamente de um "revendedor autorizado" é não apenas redundante, mas desarrazoada e desconectada da realidade de mercado dos distribuidores

independentes. É imperioso invocar a inteligência do Art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal foi criado pelo legislador exatamente para regulamentar a forma como a Administração deve aceitar a comprovação de produtos similares ou compatíveis, blindando o processo contra

restrições editalícias arbitrárias.

O caput do Art. 42 é categórico ao determinar que "a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios".

Dentre as opções garantidas em lei, destacam-se:

- Inciso I: "comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro" — o que se amolda perfeitamente à comprovação via norma ISO/IEC 19752 já citada no Termo de Referência;

- Inciso III: "certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação [...] emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada". Portanto, ao limitar a comprovação de compatibilidade à declaração de um "revendedor autorizado" no item 5.2.4, o edital ignora frontalmente as diretrizes protetivas do Art. 42 da Lei de Licitações.

O legislador já previu os mecanismos adequados para proteger a Administração Pública ao adquirir produtos similares (laudos técnicos independentes, certificações e normas oficiais). Manter a atual redação do edital significa conceder à rede de revendedores da marca original o poder ilegítimo de atuar como "certificadora" de seus concorrentes, decidindo quem pode ou não participar do certame. Tal cenário é rechaçado pelo Art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, que proíbe expressamente o agente público de prever ou tolerar situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

Sendo assim, requer-se a retificação do edital para adequá-lo ao Art. 42, permitindo que a qualidade e compatibilidade dos toners ofertados sejam comprovadas por laudos técnicos ou certificações oficiais de entidades credenciadas, sem a exigência de vínculo com a rede de revendedores autorizados. 3. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

(...)

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DO IDARON-COTIC, ID. (70112201):

(...)

Resposta

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela **empresa A** (71404185) em face do Pregão Eletrônico nº 90433/2025/SUPEL/RO, no ponto em que questiona a redação do item 5.2.4 do Termo de Referência, por entender que a exigência de "laudo técnico ou declaração de conformidade emitida pelo fabricante ou revendedor autorizado" restringiria indevidamente a

competitividade do certame.

DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA REDAÇÃO DO ITEM 5.2.4

A requerente sustenta, em síntese, que a exigência prevista no item 5.2.4 do Termo de Referência, ao condicionar a aceitação de toners não originais à apresentação de documento emitido por “fabricante ou revendedor autorizado”, criaria barreira indevida à participação de distribuidores independentes, além de conferir tratamento comercial restritivo incompatível com a ampla concorrência. Sustenta, ainda, que a comprovação da qualidade e da compatibilidade do produto poderia ser realizada por outros meios idôneos, especialmente aqueles admitidos pela legislação de regência.

A alegação merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração pode, legitimamente, estabelecer requisitos destinados a assegurar que os toners ofertados sejam novos, de primeiro uso, compatíveis com os equipamentos em utilização e aptos a entregar o rendimento mínimo exigido, uma vez que tais cautelas se relacionam diretamente com a adequada execução do objeto, com a preservação do parque de impressoras e com a continuidade das atividades institucionais. No caso concreto, o próprio Termo de Referência estabelece, como requisitos materiais da contratação, a compatibilidade com os modelos indicados, a equivalência técnica e o rendimento mínimo de 8.000 páginas, conforme a norma ISO/IEC 19752 ou equivalente.

Todavia, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de aprimoramento da forma de comprovação prevista no item 5.2.4. Isso porque, ao restringir a comprovação da equivalência a “laudo técnico ou declaração de conformidade emitida pelo fabricante ou revendedor autorizado”, a redação atual pode ensejar interpretação excessivamente restritiva, incompatível com o caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/2021 admite a prova de qualidade de produto similar por outros meios idôneos legalmente previstos, inclusive por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar apto a aferir a qualidade e a conformidade do produto, não se mostrando necessário vincular tal comprovação à rede comercial da marca original. Do mesmo modo, a legislação veda a inclusão de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

No caso concreto, observa-se que o próprio Termo de Referência já adota parâmetro técnico objetivo para aferição de desempenho, ao exigir rendimento mínimo conforme a norma ISO/IEC 19752 ou equivalente. Nessa perspectiva, a manutenção de redação que sugira dependência de chancela comercial de “fabricante ou revendedor autorizado” mostra-se desnecessária e recomenda ajuste, a fim de compatibilizar a exigência com a legislação aplicável e afastar interpretações que possam restringir indevidamente a participação de licitantes aptos a fornecer produto equivalente.

Ressalte-se, contudo, que o acolhimento da impugnação não implica supressão da exigência material de comprovação da compatibilidade e da qualidade do produto ofertado. O que se revela pertinente é o aperfeiçoamento da redação do item 5.2.4, para que os meios de prova admitidos passem a observar a sistemática legal aplicável, sem vinculação necessária a fabricante ou revendedor autorizado, preservando-se, ao mesmo tempo, a segurança técnica da contratação e a competitividade do certame.

Nesse sentido, esta unidade técnica entende adequada a retificação do instrumento convocatório, da respectiva matéria no Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para que a comprovação da equivalência dos toners compatíveis possa ser realizada por meios idôneos admitidos em lei, tais como certificação, certificado, laudo laboratorial, documento similar emitido por instituição oficial competente, entidade acreditada, entidade credenciada ou outro organismo tecnicamente habilitado, sem exigência de vínculo com a rede de revendedores autorizados da marca original.

Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pelo acolhimento da impugnação, para fins de ajuste da redação do item 5.2.4 do Termo de Referência, do respectivo item no Estudo Técnico Preliminar e, por consequência, do edital, de modo a excluir a exigência de que a comprovação de compatibilidade decorra de

documento emitido por “revendedor autorizado”, mantendo-se, contudo, a exigência de comprovação idônea da compatibilidade, da qualidade e do rendimento mínimo do produto ofertado, permanecendo inalterados os demais fundamentos e requisitos técnicos da contratação.

Isto posto, submete-se a presente manifestação à apreciação da autoridade competente para decisão quanto ao pleito formulado.

(...)

3. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor IDARON-COTIC**, com o consequente com o **novο PRAZO DE REABERTURA COM PRAZO da sessão pública**, que ocorrerá no **dia 11 de Maio de 2026, às 11h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br> **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90433/2025/LEI Nº 14.133/2021**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Atenciosamente,

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeira da Comissão de Tecnologia - COTEC

Portaria nº 50 de 25 de Outubro de 2026

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2026, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71454920** e o código CRC **5A16F120**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0015.005001/2025-48

SEI nº 71454920